



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.088.893 - SP (2008/0186830-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIAGRO - ARAÇATUBA UNIÃO AGRÍCOLA E
REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 30/03/2009)".

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, a fim de conhecer do recurso especial para excluir a multa cominatória aplicada.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.088.893 - SP (2008/0186830-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A ao acórdão de fls. 69-72, ementado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 284/STF.

1. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual se entende que ela há de ser mantida na íntegra.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (fl. 70)

Nas razões do presente recurso, o embargante alega que não deve se aplicada a Súmula 284/STF, pois "houve efetiva demonstração da violação legal apontada, inclusive com a transcrição dos trechos que comprovariam a controvérsia." (fl. 76)

Menciona, ainda, que não cabe aplicação de multa cominatória nos casos de exibição de documentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.088.893 - SP (2008/0186830-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): De fato, depreende-se dos autos que houve efetiva demonstração da violação ao artigo 359 do CPC, não incidindo a Súmula 284/STF. Acolho, pois, os presentes embargos de declaração para dar provimento ao agravo de instrumento. Passo a apreciar o recurso especial de fls. 23-37.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de se aplicar multa cominatória nos casos de ação de exibição de documentos.

Assiste razão ao recorrente, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 30/03/2009)". Não é, pois, cabível a fixação de multa cominatória para exibição de documentos.

A consequência do descumprimento injustificado da ordem judicial haverá de ser ponderada pelo juízo de origem quando da avaliação das provas constantes dos autos, podendo ensejar a presunção como verdadeiros dos fatos que a parte pretendia por meio deles demonstrar (CPC, art. 359).

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos e dou provimento ao agravo, a fim de conhecer do recurso especial e a ele dar provimento, excluindo a aplicação da multa cominatória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0186830-0

EDcl no AgRg no
Ag 1088893 / SP

Números Origem: 114405 11442005 71563616 7156361601

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIAGRO - ARAÇATUBA UNIÃO AGRÍCOLA E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIAGRO - ARAÇATUBA UNIÃO AGRÍCOLA E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.